



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

LIDO
Em 30/06/09
Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO Nº IND 7162/2009

(Do Senhor Deputado Chico Leite)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para
e em seguida à:

COCJ COEOP CAS COO
 COSE COAP COE COO/LEDP
 COE/SONAT

Em 01/07/09

Assessoria de Plenário Líria
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Congresso Nacional a alteração da Lei nº 11.901/2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 de seu Regimento Interno, sugere ao egrégio Congresso Nacional a alteração da Lei nº 11.901/2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para estabelecimentos de requisito para o exercício da profissão e para criação dos conselhos federal e regionais, órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Bombeiro Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão que ora encaminhamos objetiva o atendimento de pleito dos trabalhadores do setor, cujo propósito é o aprimoramento da recente legislação que regulamentou a profissão de bombeiro civil, conforme texto anexo.

A proposta inclui o § 1º no art. 2º da lei, para estabelecimento de exigência para exercício da profissão, além de incluir os arts. 5º a 24, para criação dos conselhos, nos moldes de outros conselhos de regulamentação profissional existentes.

Pelo exposto, sugerimos ao Congresso Nacional a adoção das medidas necessárias ao atendimento do pleito em apreço.

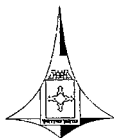
Sala das Sessões, em

Deputado CHICO LEITE
PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
Ind Nº 7162/2009
Folha Nº 01 B

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 26-Jun-2009 14:27

Leonardo 16809



SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.901/2009

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

**Dispõe sobre a profissão de
Bombeiro Civil e dá outras
providências**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

§ 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil será permitido ao possuidor de título de prevenção e combate a incêndio

(...)

Art. 5º. A inscrição do Bombeiro Civil e da pessoa jurídica que atua na oferta de serviço de prevenção e combate a incêndio será objeto de Resolução do Conselho Federal dos Bombeiros Civis.

Art. 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Bombeiros Civis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

Art. 7º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Bombeiro Civil, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência.

Art. 9º O Conselho Federal terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 10. Cada Conselho Regional terá sede e foro na Capital do Estado, ou de um dos Estados da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 11. O Conselho Federal será composto por dois representantes, efetivos e suplentes, de cada Conselho Regional, eleitos dentre os seus membros.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

Art. 12. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.

Art. 13. Somente poderão ser membros do Conselho Regional os Bombeiros Civis com inscrição principal na jurisdição há mais de dois anos e que não tenham sido condenados por infração disciplinar.

Art. 14. Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por uma diretoria, eleita dentre os seus membros.

§ 1º A diretoria será composta de um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários e dois tesoureiros.

§ 2º Junto aos Conselhos Federal e Regionais funcionará um Conselho Fiscal, composto de três membros, efetivos e suplentes, eleitos dentre os seus membros.

Art. 15. Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais terão mandato de três anos.

Art. 16. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;

III - por condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, mencionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis intercaladas em cada ano.

Art. 17. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger sua diretoria;

II - elaborar e alterar seu regimento;

III - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

IV - criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição;

V - baixar normas de ética profissional;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

- VI - elaborar contrato padrão para os serviços de prevenção e combate a incêndios de observância obrigatória pelos inscritos;
- VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;
- VIII - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
- X - elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais;
- XI - homologar o regimento dos Conselhos Regionais;
- XII - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;
- XIII - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;
- XIV - intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato:
 - a) se comprovada irregularidade na administração;
 - b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição;
- XV - destituir diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções;
- XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;
- XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

- I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);
- II – pessoa jurídica, segundo o capital social:
 - a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);
 - b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos);
 - c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);
 - d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);
 - e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais:

- I - eleger sua diretoria;
- II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

- III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Bombeiros Civis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;
- IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de prevenção e combate a incêndios para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;
- V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Bombeiro Civil e de pessoas jurídicas;
- VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;
- VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;
- VIII - impor as sanções previstas nesta lei;
- IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.

Art. 19. Constituem receitas do Conselho Federal:

- I - a percentagem de vinte por cento sobre as anuidades e emolumentos arrecadados pelos Conselhos Regionais;
- II - a renda patrimonial;
- III - as contribuições voluntárias;
- IV - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 20. Constituem receitas de cada Conselho Regional:

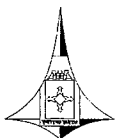
- I - as anuidades, emolumentos e multas;
- II - a renda patrimonial;
- III - as contribuições voluntárias;
- IV - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 21. Ao Bombeiro Civil e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

- I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;
- II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;
- III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;
- IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade de profissional sem mencionar o número de inscrição;
- V - violar o sigilo profissional;
- VI - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;
- VII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- VIII - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.

Art. 22. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Bombeiros Civis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

- I - advertência verbal;
- II - censura;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Bombeiro Civil ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

Art. 23. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Bombeiros Civis aplica-se o regime jurídico das Leis do Trabalho.

Art. 24. Fica assegurado aos Bombeiros Civis, inscritos nos termos da Lei nº XXXXXXX, de XX de agosto de XXXX (VERIFICAR), o exercício da profissão, desde que o requeiram conforme o que for estabelecido na regulamentação desta lei.

Setor Protocolo Legislativo
Ind N° 7162/2009
Folha N° 06